



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2024

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à CLASSIFICAÇÃO da empresa **ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA**, conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

A empresa recorrente participou de sessão realizada pelo Conselho Federal de Odontologia, em 10/04/2024, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços continuados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de apoio às atividades administrativas, mediante disponibilidade de postos de trabalho de duas recepcionistas.

Conforme se infere da ata extraída da sessão, a empresa ora recorrente apresentou sua proposta com base na legislação vigente, com todos os valores em seu mínimo exequível, sendo que a empresa ora Recorrida apresentou proposta com valor menor e, sendo assim, não supre as demandas legais necessárias para a execução contratual.

Verifica-se flagrante vício insanável, que comprometerá a execução contratual, a indevida previsão de custos dos encargos trabalhistas, mormente no que se refere ao percentual devido a título de INSS.

2.2	Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	0,00%	R\$ -
B	Salário educação	2,50%	R\$ 60,15
C	Seguro Acidente do Trabalho - SAT (FAP x RAT)	1,50%	R\$ 36,09
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 36,09
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 24,06
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 14,44
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,81
H	FGTS	8,00%	R\$ 192,48
Total		15,30%	R\$ 368,11

O mínimo previsto, conforme legislação em vigor, seria:

01	INSS	20,0	Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991
02	FGTS	8,00	Art. 7º, Inciso III, da CFB/1988 e Art. 15 da Lei nº 8.036/1990
03	SEGURO-ACIDENTE DE TRABALHO RATXFAP	3,00	Art. 22º, Inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991
04	SESC/SESI	3,00	Art. 3º do Decreto-Lei 9.853/1946 e Art. 30 da Lei 8.036/1990
05	SENAC/SENAI	1,00	Decreto-Lei 2.318/1986
06	SEBRAE	0,60	Art. 8º da Lei 8.029/1990.

07	Salário Educação	2,50	Art. 3º, Inciso I, do Decreto-Lei 87.043/1982; art.15º da Lei 9.424/96; e Art. 2º do Decreto 3.142/99.
08	INCRA	0,20	rt. 1º, Inciso I, do Decreto-Lei

Desse modo, resta inexequível o valor da proposta apresentada pela empresa classificada, sendo de rigor a sua desclassificação.

Entende a doutrina como valor inexequível:

“... aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que a empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 559)

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o

concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exeqüibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. 03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime. (TJ-DF 20050110094355 DF 0010782-24.2005.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 05/06/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2013 . Pág.: 121)

Logo, restam evidências da inexecuibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo ocorrer desclassificação concorrente, nos termos dos artigos 11, inciso III, 59, inciso III, da Lei 14133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;

- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA.

Nestes termos

Pede deferimento.

Em 16 de abril de 2024

ROBERTH ROZEMBERGER
OAB/PR 108.141

LÍGIA MARIA ALVES JULIÃO
OAB/SP 193.607